



RMLP

Nº 70058428368 (Nº CNJ: 0035399-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE
TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.
ADVOGADO AUTUANTE. AUSÊNCIA DE PROVA
ACERCA DA ALEGADA NECESSIDADE.**

Não tendo a recorrente, profissional liberal que atua em diversos feitos na Comarca de origem, comprovado suficientemente sua alegada hipossuficiência econômica, correta a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes desta Corte.

**AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM
MONOCRÁTICA.**

AGRADO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058428368 (Nº CNJ: 0035399-
95.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

VALESCHA VANACOR

AGRAVANTE

MARIA DO CARMO ANUSZ SANTOS

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1 – Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALESCHA V. contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos da execução de título judicial movida contra MARIA DO CARMO A. S.

Refere que não possui condições de custear a demanda proposta, alegando que a atividade de advogado é indefinida quanto aos



RMLP

Nº 70058428368 (Nº CNJ: 0035399-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

rendimentos mensais, especialmente porque não receberá os honorários advocatícios ora executados.

Afirma que terá dificuldades para atender seus compromissos caso tenha que suportar as despesas processuais, advertindo que não lhe pode ser negado o acesso ao Poder Judiciário.

Requer o provimento do recurso (fls. 2/5).

É o relatório.

2 – Recebo o recurso, porque atendidos os pressupostos à sua admissão, entendendo que a matéria pode ser solucionada conforme a previsão do art. 557, *caput*, do CPC, eis que todos os componentes desta 8ª Câmara Cível, assim como os demais do 4º Grupo Cível, possuem compreensão idêntica a seu respeito (o que consagra que o resultado monocraticamente alcançado é o mesmo que se obteria se a matéria fosse julgada pela Câmara; assim, v. g., AG 358.229, STJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. em 02/03/2001).

Com o devido respeito pelos fundamentos invocados nas razões recursais, as peculiaridades do caso em comento recomendam que seja mantida a decisão prolatada pelo magistrado *a quo*, no sentido do indeferimento do benefício da gratuidade judiciária, pois que se trata a postulante de profissional liberal que atua em diversos feitos no Poder Judiciário, não se prestando suficiente para o fim pretendido a declaração do Imposto de Renda, dada sua natureza unilateral, porquanto não retrata de forma suficientemente segura as suas atuais condições de fazenda,



RMLP

Nº 70058428368 (Nº CNJ: 0035399-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

especialmente por se tratar de declaração retificadora apresentada em 25/09/2013 (fls. 69/75).

Não desconheço que a Lei n.º 1.060/50, em seu art. 4º, preconiza que deve ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a todos aqueles que não tiverem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bastando, para tanto, simples afirmação da necessidade. Todavia, tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, que preconiza que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Conforme consulta no *sítio* desta Corte, é possível vislumbrar que a agravante, com largo tempo de atuação na área do direito (OAB/RS 31.650), é profissional atuante em dezenas de processos, somente na Comarca de Porto Alegre. Além disso, exerce a advocacia também nas Comarcas de Canos e Novo Hamburgo, bem como perante a Justiça Federal da 4ª Região.

Em suma, a agravante não traz ao instrumento elementos suficientes a indicar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais arbitradas em R\$ 580,90 (cálculo realizado em 30/10/2013, fl. 66).

E mais, comprovando a exequente, ora agravante, que a executada, ora agravada, não faz mais jus ao benefício da gratuidade judiciária no Processo n.º 001/1.12.0288380-0 (fls. 43/45), certo é que só nesse feito receberá a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 26.360,33, valor esse que inclusive já foi arrestado em seu favor (fls. 7/11).



RMLP

Nº 70058428368 (Nº CNJ: 0035399-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Destarte, exatamente como apanhado na origem, entendo não ser recomendável a concessão do benefício pretendido.

Para melhor ilustrar o entendimento esboçado, alinho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RENDA COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO. O instituto da AJG se destina a deferir a benesse legal àqueles que efetivamente não têm condições de arcar com as custas processuais, sem comprometimento do próprio sustento, a fim de lhes possibilitar o acesso à Justiça. Não tendo o recorrente, advogado militante, se desincumbido de comprovar a impossibilidade de pagamento dos ônus do processo, é de se manter o indeferimento do benefício. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70041304890, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator André Luiz Planella Villarinho, 03/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. No caso dos autos, constata-se que parte agravante é causídico atuante em comarcas como Giruá e Santa Rosa, nas quais detém o patrocínio de mais de uma centena de causas, razão pela qual é possível se depreender a viabilidade econômica para o custeio das despesas processuais. Corrobora, ainda, a presunção de capacidade financeira para arcar com os ônus decorrentes da ação proposta a ausência de prova documental demonstrando despesas extraordinárias e imprevisíveis, tais como gastos elevados com despesas médicas, entre outros. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento Nº 70031186224, Terceira Câmara Especial Cível, TJRS, Relatora Maria José Schmitt Sant Anna, 10/11/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO ATUANTE. PEDIDO DE AJG. DESCABIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser dirigido às pessoas que comprovem reais necessidades financeiras. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70031186315, Terceira Câmara Especial Cível, TJRS, Relator Eduardo Delgado, 29/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO MILITANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIFICULDADE FINANCEIRA E DA IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A concessão de assistência



RMLP

Nº 70058428368 (Nº CNJ: 0035399-95.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício, em função do agravante perceber rendimento mensal superior a seis salários mínimos, e se tratar de advogado atuante em diversos feitos nesta capital. 3. O fato de ser advogado militante por si só não afasta a concessão do benefício, entretanto, o agravante deveria ter trazido ao feito documentos que comprovassem a sua impossibilidade de custear o processo, ônus do qual não se desincumbiu. 4. Decisão monocrática negando provimento. (Agravo de Instrumento Nº 70019157635, Décima Segunda Câmara Cível, TJRS, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, 10/04/2007)

3 – ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2014.

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.**